



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 22/2023

Interessada: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 7/2023

EMENTA: VETO PARCIAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 7/2023. VETO JURÍDICO. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO VÁLIDO. PRAZO CURTO DE VIGÊNCIA. POSSÍVEL PREJUDICIALIDADE NA DELIBERAÇÃO DO VETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 7/2023, sob o argumento de ofensa ao princípio da isonomia.

2. O veto veio acompanhado das razões, obedecendo-se ao que dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal¹.

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno².

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Natureza do Veto

4. De acordo com § 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, "(s)e o *Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente (...)*".

¹ Art. 39 (...).

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e **comunicará** dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, **as razões** do veto. [grifei]

² Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Considerando os motivos da negativa de sanção, há dois tipos de veto³:

Veto político	Veto jurídico
Quando o Chefe do Poder Executivo nega sua sanção ao projeto por considerá-lo <u>contrário ao interesse público</u> , ou seja, por motivo de mérito – conveniência e oportunidade.	Quando o Chefe do Poder Executivo nega sua sanção ao projeto de lei por entendê-lo <u>inconstitucional</u> .

6. Apesar de nas razões do veto o Chefe do Poder Executivo ter considerado o projeto de lei “*contrário ao interesse público*” (quarto e antepenúltimo parágrafo – p. 56 e 57, respectivamente), acaba por fundamentar a negativa de sanção por infringência ao princípio da isonomia, de natureza constitucional.

7. Logo, trata-se de veto jurídico.

b) Da Infringência ao Princípio da Isonomia

8. Alega o Prefeito que o inciso III do art. 3º do projeto fere o princípio da isonomia, pois ao prever o parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses aos contribuintes que aderirem ao REFIS PITANGA 2023, culminou em tratamento desigual em relação àqueles que optaram pelo parcelamento nos moldes do art. 340 do Código Tributário Municipal, limitado a 36 (trinta e seis) parcelas⁴.

9. Sem razão o Chefe do Poder Executivo.

10. O parcelamento dos débitos previstos no REFIS não se confunde com aquele previsto no art. 340 do Código Tributário Municipal:

³ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Processo Legislativo Constitucional*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 146.

⁴ Art. 340. A critério do Município, poderá ser concedido parcelamento de débitos fiscais, no período máximo de 36 (trinta e seis) meses, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, a época do respectivo parcelamento.

§ 2º Poderá ser parcelado dívidas executadas desde que o contribuinte comprove o pagamento das custas processuais. [grifei] [sic.]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parcelamento do inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 7/2023	Parcelamento do Art. 340 do Código Tributário Municipal
Abrange tributos específicos (ISS, IPTU, taxas, contribuições de melhoria) e outras dívidas municipais (art. 2º e parágrafo único ⁵). Obs.: não abrange o ITBI.	Abrange <u>qualquer débito fiscal</u> .
De vigência temporária, já que o REFIS PITANGA cessa em 30 de junho de 2023.	De vigência indefinida.
Ato vinculado: se o contribuinte cumprir os requisitos têm direito líquido e certo.	Ato discricionário: a concessão do parcelamento dependeria da conveniência e oportunidade da Fazenda Municipal, ou seja, de um juízo de discricionariedade.

11. Além disso, a lei não afasta a possibilidade de contribuintes que aderiram a algum parcelamento anterior – a exemplo do art. 340 do Código Tributário Municipal – a também aderirem ao REFIS PITANGA 2023. É o que se denota pela redação do art. 5º da Lei nº 2.466/2023⁶.

12. Assim sendo, não se vislumbra a alegada infringência ao princípio da isonomia como quer fazer crer o Chefe do Poder Executivo.

⁵ Art. 2º Os tributos municipais abrangidos no Programa de Recuperação Fiscal REFIS PITANGA 2023 serão, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as Taxas em Geral, a Contribuição de Melhoria e as Receitas Diversas constantes no rol de dívidas municipais, exceto o imposto ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).
Parágrafo Único. Também estão alcançadas pelo presente Programa de Regularização, as dívidas de receitas diversas junto à Fazenda Pública, tais como, aluguéis, preços públicos, tarifas, multas e demais créditos que se enquadrem nos requisitos do Art. 1º desta Lei e que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 2022.

⁶ Art. 5º **Nos casos de dívidas de parcelamentos anteriores não cumpridos, ou de rompimentos de acordos com o Departamento de Tributação ou com o Departamento Jurídico, poderão ser concedidos os benefícios fiscais previstos nesta lei e parcelado** o montante consolidado da dívida com a respectiva aplicação do benefício, desde que seja recolhido à vista 2 (duas) parcelas do contrato realizado.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pagamento à vista, aquele realizado até o próximo dia útil ao da adesão.

§ 2º Não se sujeitam ao requisito de adesão de que trata o art. 5º, os casos em que a adesão ao REFIS forem na modalidade de pagamento à vista.

§ 3º Os débitos fiscais oriundos de procedimentos administrativos de auditoria fiscal, sujeitam-se exclusivamente ao regramento dado pelo art. 4º desta Lei. [grifei] [sic.]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Da possível prejudicialidade na deliberação do veto

13. De acordo com a Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal teria até 30 (trinta) dias para deliberar sobre o veto (§ 4º do art. 39⁷).

14. Entretanto, considerando que a Lei nº 2.466/2023 terá eficácia até 30 de junho (art. 13)⁸, a deliberação do veto poderá ficar prejudicada diante do exíguo prazo de vigência.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade o inciso III do art. 3º objeto do veto, com a ressalva de que a deliberação poderá restar prejudicada.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 21 de junho de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁷ Art. 39 (...)

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

⁸ Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 30 de junho de 2023.